



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 11, DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Indianópolis para o exercício de 2014, nos termos desta Lei.

§ 1º Para a elaboração dos Orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão também ser observados os dispositivos pertinentes, constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Indianópolis, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nesta Lei compreendem:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - os critérios e formas de limitação de empenho;
- X - as disposições gerais sobre Orçamento de 2014.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As metas e prioridades para ano de 2014 são as que constarão, para o referido ano, no Plano Plurianual do período de 2014 a 2017, a ser editado até o final da sessão legislativa de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados às metas e prioridades a que se refere *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas, desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais desta Lei.

§ 2º Na ocorrência da inserção de outros programas, na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município, nos termos dos §§ 1º ao 3º, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101/2000, são os constantes dos anexos desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, constantes dos anexos desta Lei, deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o § 1º, deste artigo, que produzirem uma variação superior a 32% (trinta e dois por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2014, apresentada nos anexos dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Indianópolis conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2014 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º O Orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

Art. 5º Para as classificações orçamentárias, abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN n.º 751/2009, a Portaria MF n.º 184/2008, o Decreto n.º 6.976/2009, a Portaria Conjunta STN/MPOG n.º 2/2007 e a Lei n.º 4.320/1964.

§ 1º Na execução da Lei Orçamentária de 2014, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 2º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária de 2014 serão os mesmos definidos na legislação que aprovar ou alterar o Plano Plurianual de 2014 a 2017 do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária de 2014 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos arts. 2º ao 7º e 22, da Lei n.º 4.320/1964, e no art. 5º, da Lei Complementar n.º 101/2000, sem prejuízo do disposto no art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no art. 5º, desta Lei, comporão o projeto de lei orçamentária de 2014 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal n.º 9.394/1996 e da Lei Federal n.º 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, e da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV, e § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e

V – da dívida pública municipal consolidada para 2014, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A elaboração e aprovação da lei orçamentária de 2014 e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º Havendo a necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – apuração do montante a ser limitado;

II – definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o Orçamento;

III – determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único, deste artigo;

IV – edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – notificação formal do Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

~~Parágrafo único. Não compreendem a base contingenciável as categorias de programação~~
referentes:

- I- às obrigações constitucionais e legais do Município, até seus respectivos limites;
- II- às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;
- III- às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;
- IV - às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município; e
- V - às despesas com pessoal e seus encargos sociais.

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2014 conterà autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir créditos adicionais suplementares em valor que não excederá a dez por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária, obedecidas às disposições dos arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/1964;

II- remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III- transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função de repriorizações de gastos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo, no qual serão anexadas, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11. A Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais e estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2013, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2014.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais, a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei n.º 4.320/1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei 9.724/93, no que couber.

§ 2º Para se habilitar ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II – cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

III – aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso;

IV – comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando se tratar de entidade ou organização de assistência social ou de entidades e organizações em fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nesta área.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo, sobre:

I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II – as finalidades de cada concessão;

III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo;

V – a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 13. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º, do art. 12, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 14. A inclusão, na lei orçamentária de 2014, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I – o limite previsto no art. 167, III, da Constituição Federal;
- II– as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado n.º 43/2001;
- III– as condições de contratação previstas no art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VII

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. As despesas com pessoal, constantes da Lei Orçamentária de 2014, deverão observar o disposto nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 18. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão permitidas a contratação de horas extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2014:

- I – criar cargos e funções de confiança;
- II– alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III– corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos do art. 19, desta Lei, que implicarem aumento da despesa com pessoal, deverão observar o disposto no art. 18, desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2014 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 21. A estimativa da receita citada no art. 20, desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II– revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III– revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções de tributos municipais.

Art. 22. A renúncia de receitas municipais dependerá de lei que autoriza e:

- I – atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- II– ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa de renda.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2014 conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento fiscal de 2014, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* deste artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º, da Portaria Interministerial n.º 163/2001.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2014 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 25. A publicação da Lei Orçamentária de 2014 e os seus anexos será feita mediante afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção e promulgação.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na internet.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros Municípios, mediante seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15, desta Lei.

Art. 28. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º, do art. 3º, desta Lei.

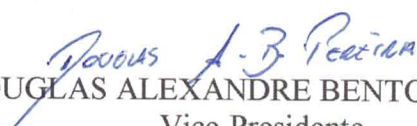
Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária para 2014 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2013, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I– pessoal e encargos sociais;
- II– benefícios previdenciários;
- III– serviço da dívida;
- IV – outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2013.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Vice-Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE 2014

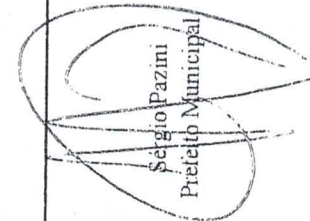
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	(a) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	(b) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	21.292.000,00	20.375.120,00	0,00000047062	22.115.900,00	20.252.193,00	0,00000046778	22.960.700,00	20.120.384,00	0,00000046473
Receitas primárias (I)	20.440.320,00	19.560.115,00	0,00000045179	21.231.264,00	19.442.105,00	0,00000044907	22.042.272,00	19.315.569,00	0,00000044614
Despesa Total	21.292.000,00	20.375.120,00	0,00000047062	22.115.900,00	20.252.193,00	0,00000046778	22.960.700,00	20.120.384,00	0,00000046473
Despesas primárias (II)	20.866.160,00	19.967.618,00	0,00000046120	21.673.582,00	19.847.149,00	0,00000045842	22.501.486,00	19.717.976,00	0,00000045544
Resultado Primário (I-II)	-425.840,00	-407.503,00	-0,000000000941	-442.318,00	-405.044,00	-0,000000000936	-459.214,00	-402.408,00	-0,000000000929
Resultado Nominal	1.000.521,01	957.437,00	0,00000002211	1.098.200,58	1.005.656,00	0,00000002323	995.959,41	872.756,00	0,00000002016
Dívida Pública Consolidada	1.941.868,48	1.858.248,00	0,00000004292	2.038.961,90	1.867.139,00	0,00000004313	1.937.013,81	1.697.399,00	0,00000003921
Dívida Consolidada Líquida	1.000.521,01	957.437,00	0,00000002211	1.098.200,58	1.005.656,00	0,00000002323	995.959,41	872.756,00	0,00000002016
Receitas Primárias PPP (IV)	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000
Despesas Primárias PPP (V)	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000	0,00	0,00	0,000000000000

Fonte: Setor contábil da Prefeitura.

NOTAS

- O valor constante traz aos valores praticados em 2012 (ano anterior ao de referência desta LDO);
- Resultado Nominal positivo indica crescimento da Dívida Fiscal Líquida do Município, enquanto que um Resultado Nominal negativo indica redução;
- A Receita Primária adotada está deduzida da contribuição ao FUNDEB.



Sérgio Pazini
Prefeito Municipal

Marcus Vinicius A. de Almeida
Contador

Saulo Leonel da Costa
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2014

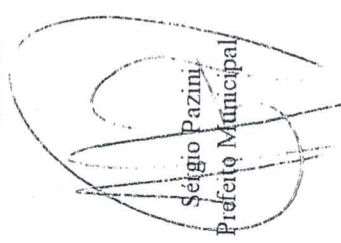
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Previstas em 2012	% PIB	(b) Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação		R\$ 1,00
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	20.443.241,00	0,0005	17.286.351,46	0,0004	-3.156.889,54	-15,44	
Receitas primárias (I)	20.359.141,00	0,0005	17.145.812,39	0,0004	-3.213.328,61	-15,78	
Despesa Total	20.443.241,00	0,0005	18.920.221,99	0,0004	-1.523.019,01	-7,45	
Despesas primárias (II)	20.011.241,00	0,0005	18.691.212,27	0,0004	-1.320.028,73	-6,60	
Resultado Primário (I-II)	347.900,00	0,0000	-1.545.399,88	0,0000	-1.893.299,88	-544,21	
Resultado Nominal			-746.159,21	0,0000			
Dívida Pública Consolidada			3.484.984,59	0,0001			
Dívida Consolidada Líquida			4.097.736,41	0,0001			

FONTE:

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00	
PIB NACIONAL - 2012	VALOR
Previsto	4.284.119.000.000,00
Efetivo	4.403.000.000.000,00



Sérgio Pazini
Prefeito Municipal

Marcus Vinicius A. de Almeida
Contador

Saulo Leonel da Costa
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2014

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	22.037.054,59	20.443.241,00	-7,23	17.292.978,00	-15,41	21.292.000,00	23,13	22.115.900,00	3,87	22.960.700,00	3,82
Receitas primárias (I)	18.710.669,53	20.359.141,00	8,81	17.212.478,00	#####	20.440.320,00	#####	21.231.264,00	3,87	22.042.272,00	3,82
Despesa Total	21.795.155,32	20.443.241,00	-6,20	17.896.577,00	-12,46	21.292.000,00	18,97	22.115.900,00	3,87	22.960.700,00	3,82
Despesas primárias (II)	21.574.161,77	20.113.141,00	-6,77	17.442.978,00	-13,28	20.866.160,00	19,62	21.673.582,00	3,87	22.501.486,00	3,82
Resultado Primário (I-II)	-2.863.492,24	246.000,00	-108,59	230.500,00	-6,30	-425.840,00	-284,75	-442.318,00	3,87	-459.214,00	3,82
Resultado Nominal						1.000.521,01		1.098.200,58	9,76	995.959,41	-9,31
Dívida Pública Consolidada	3.528.556,75	3.484.984,59	-1,23	3.435.933,82	-1,41	1.941.868,48	-43,48	2.038.961,90	5,00	1.937.013,81	-5,00
Dívida Consolidada Líquida	5.638.849,79	4.097.736,41	-27,33	2.495.758,64	-39,09	1.000.521,01	-59,91	1.098.200,58	9,76	995.959,41	-9,31

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	24.504.102,85	21.465.403,05	-12,40	17.292.978,00	-19,44	20.375.120,00	17,82	20.252.193,00	-0,60	20.120.384,00	-0,65
Receitas primárias (I)	20.805.328,98	21.377.098,05	2,75	17.212.478,00	#####	19.560.115,00	#####	19.442.105,00	-0,60	19.315.569,00	-0,65
Despesa Total	24.235.122,96	21.465.403,05	-11,43	17.896.577,00	-16,63	20.375.120,00	13,85	20.252.193,00	-0,60	20.120.384,00	-0,65
Despesas primárias (II)	23.989.389,18	21.118.798,05	-11,97	17.442.978,00	-17,41	19.967.618,00	14,47	19.847.149,00	-0,60	19.717.976,00	-0,65
Resultado Primário (I-II)	-3.184.060,20	258.300,00	-108,11	230.500,00	-11	-407.503,00	-276,79	-405.044,00	-0,60	-402.408,00	-0,65
Resultado Nominal						957.437,00		1.005.656,00	5,04	872.756,00	-13,22
Dívida Pública Consolidada	3.923.578,68	3.659.233,82	-6,74	3.435.933,82	-6,10	1.858.248,00	-45,92	1.867.139,00	0,48	1.697.399,00	-9,09
Dívida Pública Líquida	6.270.119,02	4.302.623,24	-31,38	2.495.758,64	-41,99	957.437,00	-61,64	1.005.656,00	5,04	872.756,00	-13,22

Fonte:

FONTE:

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

IPCA-IBGE (%)	ANO	(%)
	2009	4,4600%
	2010	5,9000%
	2011	5,0000%
	2012	4,5000%
	2013	4,5000%
	2014	4,5000%

Fonte: www.ibge.gov.br e www.bcb.gov.br/?RELINF

Sergio Pazini
Prefeito MunicipalMarcus Vinicius A. de Almeida
ContadorSaulo Leonel da Costa
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

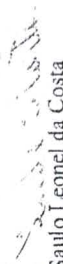
ANO DE 2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	(a) 2012	(d) 2011	(g) 2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de bens móveis	0,00	93.100,00	94.900,00
Alienação de bens imóveis	0,00	93.100,00	94.900,00
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	(b) 2012	(e) 2011	(h) 2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	93.100,00	94.900,00
Inversões financeiras	0,00	93.100,00	94.900,00
Amortização de dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2012	(f) = (d - e) + (i) 2011	(i) = (g - h) 2010
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00
NOTAS			


Sérgio Pazini
Prefeito Municipal

Marcus Vinicius A. de Almeida
Contador

Saulo Leonel da Costa
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
*IPTU	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	10.000,00	10.000,00	9.000,00	
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA IPTU						* Correção Monetária da plantas de Valores Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR.D. ATIVA ISSQN	ANISTIA	CONTRIBUINTES EM GERAL	20.000,00	15.000,00	15.000,00	* Recadastramento Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA OUT TRIBUT.						* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
			30.000,00	25.000,00	24.000,00	

FONTE:

NOTAS

Marcus Vinicius A. de Almeida
Contador
0

Saulo Leonel da Costa
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 ANO DE 2014

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

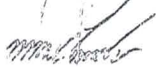
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ORÇAMENTÁRIOS		USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Frustração da arrecadação		- 100% na Gestão da Dívida	0,00
-	150.000,00	-	
Restituição não prevista de tributos		-	
-	0,00	-	
Subestimação de despesa		-	
-	0,00	-	
Situações de calamidade pública			
-	0,00	REDUÇÃO DE DESPESAS	
Outros riscos orçamentários		- Contingenciar Outras Despesas Correntes	250.000,00
-	100.000,00	-	
		-	
GESTÃO DA DÍVIDA			
Variações nas taxas de juros/câmbio			
-	0,00	OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
Dívidas sob julgamento		-	0,00
- Restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	-	
Outros riscos de gestão de dívida		-	
-	0,00	-	
TOTAL	250.000,00	TOTAL	250.000,00

FONTE: Contabilidade da Prefeitura Municipal

NOTAS



Sérgio Pazini
 Prefeito Municipal



Marcus Vinicius Alves de Almeida
 Contador

0



Saulo Leonel da Costa
 Controlador Interno

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO		VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências constitucionais		0,00
(-) Transferências do FUNDEF		0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)		0,00
Redução Permanente da Despesa (II)		
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)		
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC)		
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) por PPP		
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)		
Fonte: Setor Contábil do Município		

Notas

Sergio Pazini
Prefeito Municipal

Marcus Vinicius A. de Almeida
Contador

0

Saulo Leonel da Costa
Controlador Interno